

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO ANO DE 2018

Daniel Junior Finger¹
Adryan Brach Juver²
Carlos Henrique Mallmann³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FEDERALISMO. 3 INTERVENÇÃO. 4 INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O artigo em questão guia-se pela dinâmica do Federalismo, modelo de descentralização do poder político, passando pelo seu mais importante instrumento de controle da unidade, a Intervenção e vislumbrando sua aplicação prática no Brasil. A linha de pesquisa caminhou no sentido da compreensão dos valores basilares de uma federação e os limites impostos a cada ente. Para isso, foram consultadas inúmeras obras bibliográficas, de autores renomados, além de artigos publicados em sítios eletrônicos respeitados. Ao se apreciar os mecanismos de controle da unidade, versou-se sobre a intervenção federal e suas principais características. Por fim, analisou-se, sob o prisma constitucional e doutrinário, a aplicação do instituto interventivo no Brasil e sua eficácia prática.

Palavras chave: Intervenção, Federalismo, Constituição

Abstract: The article in question is guided by the dynamics of Federalism, a model of decentralization of political power, passing through its most important instrument for controlling the unit, Intervention and envisioning its practical application in Brazil. The line of research has moved towards understanding the basic values of a federation and the limits imposed on each entity. To this end, numerous bibliographic works by renowned authors were consulted, as well as articles published on respected websites. When assessing the control mechanisms of the unit, the federal intervention and its main characteristics were discussed. Finally, it was analyzed, from a constitutional and doctrinal point of view, the application of the interventionist institute in Brazil and its practical effectiveness.

Keywords: Intervention, Federalism, Constitution

1 INTRODUÇÃO

O sistema federativo, como uma forma descentralização do poder político, junta seus diversos entes, buscando a mútua comunicação de forças para a construção de um Estado soberano mais fortalecido.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: danieljuniorfinger@yahoo.com.br

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: adryan.juver@outlook.com

³ Mestre em Direito. Professor do curso de Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF Itapiranga. E-mail carlosmallmann@uceff.edu.br

A fim de proporcionar a adesão e o respeito à estrutura federativa, os seus entes, embora preservem sua autonomia, devem respeito às disposições constitucionais, que servem como um filtro limitante à sua atuação.

Embora seja uma estrutura integrada e rígida, não fica imune a abalos ou agressões. Tendo em vista tais situações específicas, a Constituição Federal resguarda instrumentos próprios para os contornar. É o caso da Intervenção Federal, com tipificação no artigo 34, incisos I a VII.

O instituto interventivo serve para situações extremas e excepcionais, dado que a autonomia do ente federativo é temporariamente suprimida, com o fito de reajustar a anomalia ali configurada.

Em 2018, o Brasil experimentou pela primeira vez a ativação deste dispositivo. Foi a Intervenção Federal sobre o estado do Rio de Janeiro, sob o manto do reestabelecimento da ordem pública, decretada pelo presidente Michel Temer.

A despeito das justificativas oficiais, este processo não seguiu os parâmetros exigidos pela carta maior, inclinando-se, na prática, a uma cartada política, de cunho populista, tendo em vista tangenciar a discussão de questões fáticas polêmicas e, ao mesmo tempo, erguer a popularidade dos seus líderes.

2 FEDERALISMO

A Constituição brasileira de 1988 adotou como forma de Estado a Federação, modelo no qual há descentralização no exercício do poder político, estando este atributo pulverizado em mais de uma entidade política, todas funcionando como centros emanadores de comandos normativos e decisórios. Conforme Uadi Lamego Bulos: “É a federação, portanto, uma genuína técnica de distribuição do poder, destinada a coordenar competências constitucionais, das pessoas de Direito Público Interno [...]”⁴ Para Gilmar Mendes, a forma federativa pode ser compreendida como:

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 923

[...] o Estado Federal expressa um modo de ser do Estado (daí se dizer que é uma forma de Estado) em que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre governo central e os locais, consagrada na Constituição Federal, em que os Estados federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão. No Estado Federal, de regra, há uma Suprema Corte com jurisdição nacional e é previsto um mecanismo de intervenção federal, como procedimento assecutorio da unidade e da identidade jurídica da Federação.⁵

União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os elementos formadores da nossa federação. Alexandre de Moraes, citando Dalmo Dallari, esclarece “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo uma autonomia política limitada”.⁶

A forma federativa tem sua origem em solo norte americano, em 1787. Neste modelo, cada Estado cedeu parte de sua soberania a um ente central, o qual ficou encarregado da unificação, formando os Estados Unidos da América. Esta forma de junção, segundo a doutrina, foi centrípeta, de fora para dentro, em um movimento de aglutinação. De modo diverso, no Brasil, segundo Pedro Lenza, “a formação [...] resultou de um movimento centrífugo, de dentro para fora, ou seja, um Estado unitário centralizado descentralizando-se.”⁷

No modelo nacional, a forma federada foi consolidada no Decreto nº 01, que proclamou a República como forma de Governo, em 15 de novembro de 1889 e transformou as províncias em Estados federados. Todas as Constituições seguintes preservaram esta característica.

Autonomia política é, indubitavelmente, uma das mais expressivas características da forma federativa. É através dela que cada Estado-membro regula e disciplina a sua administração e que as Constituições Estaduais, a

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.739

⁶ DALLARI, 1985, p.227 apud MORAES, 2014, p.286

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 499

repartição de competências e a autolegislação se concretizam. Marcelo Novelino, versando sobre a questão, ensina:

A autonomia das entidades federativas pode ser desdobrada em quatro predicados. O *autogoverno* consiste na capacidade conferida aos entes federativos para escolher os representantes de seus poderes Executivo e Legislativo. A *auto-organização* é a capacidade de cada ente federativo de elaborar suas Constituições - no caso dos Estados - ou Leis Orgânicas - no caso dos Municípios e do Distrito Federal [...]. A *autoadministração* refere-se à capacidade conferida aos entes federativos para gerir, de forma autônoma, as competências constitucionais que lhes forem outorgadas, da maneira que melhor lhes aprouver, desde que não ponham em risco o pacto federativo. Relaciona-se, portanto, com a execução fática das competências constitucionalmente atribuídas. A *autolegislação* consiste na competência para editar as próprias leis, dentro dos limites delineados pela Lei Fundamental.⁸

Ingo Wolfgang Sarlet acrescenta:

Precisamente é a autonomia, assegurada por uma constituição rígida, no sentido de uma autonomia constitucionalmente fundada e conformada, e que consiste essencialmente nos poderes de auto-organização (incluída a autolegislação) e autogoverno (este abarcando a autoadministração) das unidades federadas, a principal nota distintiva e elemento essencial da forma federativa de Estado e sem a qual o Estado Federal deixa de existir.⁹

O limite à autonomia dos componentes da federação reside na Constituição Federal, a qual lhes confere o laço em comum e permite a coexistência de ordens parciais distintas, característica que, segunda a doutrina, leva a alcunha de “rigidez constitucional”. Uma destas restrições impostas está na proibição da dissolução, mediante a vedação a um direito de separação por parte dos entes federativos. Nas lições de Tavares:

[...] é preciso que essa Constituição seja rígida, de maneira que fiquem vedadas as alterações conjunturais do desenho federalista traçado originariamente. Para MICHEL TEMER e LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, o federalismo deve ser assegurado como cláusula pétrea, e,

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 526

⁹ SARLET, Wolfgang Ingo; MARINONI Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.857

realmente, no Direito pátrio, trata-se de princípio imutável. Assegurar o patamar constitucional do federalismo sem vedar a sua supressão ou degradação por reforma constitucional posterior é medida insuficiente, especialmente em face da realidade atual (brasileira) de “facilitação” de constantes mudanças constitucionais.¹⁰

No plano federativo brasileiro, a União representa a junção dos Estados entre si, de tal sorte que é ela quem age em nome desta aliança. Em sua órbita, possui a prerrogativa de editar leis nacionais, as quais alcançam a todos os habitantes da unidade federativa. Não menos, compete à União preservar a integridade política, jurídica e física da federação. Um dos instrumentos previstos para tal fim é a intervenção federal, mecanismo excepcional e bastante drástico, enumerados no art. 34 da Constituição.

3 INTERVENÇÃO

Em uma federação, a regra é a autonomia de seus entes componentes. Desta maneira, as entidades políticas que integram a República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são dotados de autonomia, consubstanciado na tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Com o fulcro de preservar e assegurar a manutenção da própria federação, diante de situações excepcionais em que haja o comprometimento da estrutura e do equilíbrio do pacto federativo, o legislador previu um mecanismo de defesa, ainda que bastante rigoroso, denominado intervenção, na qual se fará a supressão temporária da autonomia política do ente federativo. Para José Afonso da Silva:

Intervenção é antítese da autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia com princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há

¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.1106

de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao *princípio da não intervenção*, conforme o art. 34 [...]¹¹

A doutrina encara como três os princípios norteadores da Intervenção: excepcionalidade, taxatividade e temporariedade.

O princípio da excepcionalidade ou da não-intervenção justamente informa que a regra no sistema federativo é não intervir, a fim de não causar ingerência na autonomia do ente. O art. 34, “caput” da CF deixa claro este propósito, ao anunciar que a União não intervirá nos Estados ou no DF se não por um episódio excepcional. Assim, conforme Masson, “[...] existindo outra medida menos gravosa e apta para assegurar a manutenção da federação, ela será preferível à intervenção”¹².

Na medida em que em que a regra é a não decretação do processo interventivo, as hipóteses para consubstanciação deste mecanismo estão categoricamente previstas no texto constitucional. Desta maneira, as disposições previstas nos artigos 34 e 35 apresentam-se com um rol fechado (*numeros clausus*)- princípio da taxatividade.

Quanto ao princípio da temporariedade, esta indica que a intervenção terá prazo determinado, em que a ingerência buscará o reestabelecimento do equilíbrio. Segundo Bernardo Gonçalves:

[...] no decreto de intervenção deve constar o seu prazo determinado. E se dentro do prazo não se conseguir reestabelecer a normalidade? Sem dúvida, poderá haver a prorrogação da intervenção, mediante estipulação de novo prazo (de um termo final).¹³

Em relação à intervenção federal, ela pode acontecer de dois modos: espontânea ou por provocação. Nas lições do professor e ministro Gilmar Mendes “Tanto nos casos de atuação *ex officio* como na hipótese da solicitação,

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.485

¹² MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.626

¹³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.941

a intervenção não é obrigatória para o Presidente da República. A decisão de intervir remanesce no âmbito do seu juízo discricionário”.¹⁴

Na espontânea, ela é decretada de ofício pelo Presidente da República, independentemente de qualquer provocação. Segundo Ingo Sarlet:

Ocorre quando da verificação das hipóteses previstas no art. 34, I, II, III e V, da CF, independentemente de requisição de qualquer autoridade ou de alguma unidade da federação. Assim, a decretação da intervenção pelo Presidente da República poderá ocorrer de ofício, por iniciativa do próprio Chefe do Executivo nacional, mediante a verificação da ocorrência de alguma das causas autorizativas referidas.¹⁵

Ainda, conforme Sarlet, “No caso de intervenção espontânea, inexistente fase judicial, mas o Presidente da República ouvirá os Conselhos da República e da Defesa Nacional, muito embora não esteja vinculado na sua decisão”¹⁶.

Por outro lado, em sede de intervenção provocada (art. 34, incisos IV, VI e VII, CF), o decreto dependerá do respeito às regras procedimentais previstas nos três incisos do art. 36, CF. De acordo com Nathalia Masson:

[...] a doutrina fraciona a provocação em duas modalidades: a provocação por solicitação, quando um pedido (que pode não ser acatado) é feito, e a provocação por requisição (uma ordem, que torna a decretação da intervenção obrigatória).¹⁷

Segundo Alexandre de Moraes, as hipóteses de Intervenção provocada por requisição são as do art. 34 (IV, 2ª parte- ; VI e VII) e a por solicitação a do art. 34, IV, 1ª parte.¹⁸

Uma vez que a decretação da intervenção é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, X, CF), esta deve ser formalizada mediante a edição de um decreto, após a oitiva dos Conselhos da República e da Defesa

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pgs. 742-743

¹⁵ SARLET, Wolfgang Ingo; MARINONI Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pgs. 876-877

¹⁶ SARLET, Wolfgang Ingo; MARINONI Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pgs. 876-877

¹⁷ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.630

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p 334

Nacional, que “[...] especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução, e, quando couber, nomeará o interventor.”¹⁹

A nomeação de um interventor federal apenas ocorrerá quando for imprescindível para executar a medida extraordinária e substituir as autoridades estaduais abrangidas pela intervenção e, caso ocorra, suas ações se restringirão ao que tenha sido previsto no decreto interventivo. Nesse sentido:

[...] a intervenção pode, ou não, implicar necessidade de nomeação de interventor. Com efeito, a intervenção poderá atingir diferentes órgãos do ente federado. Assim, se a intervenção ocorrer no Poder Executivo, a nomeação do interventor será necessária, para que ele exerça as funções do governador. Diferentemente, caso a intervenção restrinja-se ao Poder Legislativo, tornar-se-á desnecessário haver um interventor, desde que o ato interventivo atribua, desde logo, as funções legislativas ao Poder Executivo local. Se a intervenção abranger os Poderes Executivo e Legislativo, a nomeação de interventor será necessária, para que ele assuma as funções executivas e legislativas.²⁰

4 INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

Com o objetivo de combater a elevada taxa de criminalidade e violência latente no Estado do Rio de Janeiro, o governo federal, pela primeira vez na história, fez uso do art. 34 da CF, decretando a intervenção federal neste Estado, sob a perspectiva de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

A decisão interventiva foi realizada pelo Decreto nº 9288, do dia 16 de fevereiro de 2018, outorgado pelo Presidente Michel Temer, com duração prevista até 31 de dezembro deste mesmo ano. O decreto restringiu os efeitos à segurança pública e, para tal, foi nomeado o general Walter Souza Braga Netto como interventor

A responsabilidade do interventor ficou adstrita ao comando da segurança pública- Polícias Civil e Militar, Bombeiros e administração penitenciária, subordinando-se apenas ao Presidente da República. Não obteve autorização

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 569

²⁰ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 322

para exercer qualquer controle sobre outras áreas ou atividades, como do Ministério Público, por exemplo.

A aplicação do instituto interventivo, nesta perspectiva, lançou um contundente debate entre juristas. Para a maioria, esta ação nada mais foi que um verdadeiro ato político, cujo resultado, certamente ficou aquém do esperado, pois apenas atenuou temporariamente os índices de violência e criminalidade, similar a outras aplicações militares. Para Lênio Streck:

A intervenção federal não é um mal em si. É um remédio amargo que está na Constituição. Mas não se pode transformar uma intervenção federal em uma intervenção militar ou militarizada. Não parece que o uso pirotécnico de uma intervenção federal possa dar conta de um problema que é afeto à polícia e, por consequência, ao Ministério Público e à magistratura do Estado.²¹

No mesmo sentido está a opinião do professor de Direito Penal da UFRJ, Salo de Carvalho:

[...] A violência institucional das Forças Armadas radicaliza a crise. Trata-se de apenas uma aparente e momentânea sensação de segurança, que a população 'compra' devido ao momento de crise. Mas, inegavelmente, isso não resolve o problema e legitima formas ainda mais violentas de controle social.²²

Para parte da doutrina, o decreto nasceu viciado na sua forma, como assinala o professor Flávio Martins:

Segundo a Constituição Federal (art. 89 e seguintes, CF), antes de decretar intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, o Presidente deve ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Esses dois Conselhos não foram ouvidos previamente. Há uma explicação: todos os Presidentes brasileiros (depois de Fernando Collor) não prestigiaram esses dois Conselhos, que praticamente não se reúnem. Na prática, o Presidente Temer

²¹ STRECK, Lenio Luiz. **Intervenção federal ou militar? Ato discricionário? Qual é o limite?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-22/senso-incomum-intervencao-federal-ou-militar-ato-discricionario-qual-limite>> Acesso em 21.09.2020

²² RODAS, Sérgio. **Para especialistas, intervenção federal no RJ é inconstitucional e não dá resultados**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/intervencao-federal-rio-inconstitucional-nao-dara-resultados>> Acesso em 21.09.2020

decretou a intervenção na sexta-feira e, na segunda-feira, ouviu às pressas os dois Conselhos, que referendaram a intervenção.²³

Contudo, em que pese o vício, Martins não crê em inconstitucionalidade do decreto:

[...] primeiramente, porque os Conselhos foram ouvidos dois dias depois, referendando a medida (dir-se-á que o vício foi sanado, já que não houve prejuízo). Outrossim, parece-me o caso de se aplicar a *teoria econômica do direito*, de Richard Posner, através da qual o julgador deve ter consciência das consequências econômicas e políticas de sua decisão (essa teoria foi utilizada na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que não anulou a eleição de George W. Bush contra Al Gore, apesar de ter motivos para tal, por razões políticas e econômicas).²⁴

5 CONCLUSÃO

O modelo federalista busca aglutinar diversos entes em um só grande Estado, respeitando a autonomia de cada um, com o arrimo de fortalecer e estreitar as relações.

Neste horizonte, faz-se necessário estabelecer regras e certos limites ao que cada um pode fazer, dentro de um contexto de atribuições constitucionais, para se evitar potenciais invasões legislativas, institucionais ou programáticas de um sobre o outro.

O elo entre os componentes federativos, acima de tudo, os une e os fortalece, o que permite a sua mútua cooperação, especialmente no caso de uma crise ou situação anômala.

A fim de preservar a estrutura federativa, certos mecanismos foram desenvolvidos e previamente regulados na Constituição Federal, como é o caso da Intervenção. No tocante à Federal, ela permite a União ingressar no campo da autonomia dos estados em matérias constitucionalmente taxativas, após prévia aprovação legislativa, e por um prazo determinado.

²³ JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Disponível em :<<https://www.professorflaviomartins.com.br/blog-1/intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>> Acesso em 27.09.2020

²⁴ JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Disponível em :<<https://www.professorflaviomartins.com.br/blog-1/intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>> Acesso em 27.09.2020

Embora este instituto tenha sua finalidade colimada aos casos críticos, em que haja possibilidade de uma verdadeira ruptura federativa, dado que a regra é a preservação da autonomia, o aparelho político e a sua vasta capilaridade vêm se apropriando destes instrumentos, mas com fins diversos daqueles apontados como legítimos pela Constituição. É o caso da manobra interventiva aplicada no estado do Rio de Janeiro.

Populismo, ganho de prestígio político e despreparo conduziram governantes a decretar a Intervenção nesta unidade da federação. Sob o pretexto de garantir segurança pública, o estado abriu mão de sua autonomia para a União, que levou e instalou um forte aparato militar na estrutura do governo estadual, porém sem que houvesse um prévio planejamento e uma dotação orçamentária definida. Nem sequer o decreto interventivo passou ileso, dado seu vício formal.

O mau uso das prerrogativas constitucionais, indubitavelmente, conduz ao fracasso e, por conseguinte, ao descrédito de seus dispositivos, o que é nocivo e preocupante em uma democracia. Por tais circunstâncias, faz-se necessário uma participação mais ativa e contundente do guardião maior da Constituição, o STF, de forma a afastar a apropriação política e eleitoral das ferramentas constitucionais que dão suporte à guarnição da estrutura federativa.

REFERÊNCIAS:

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Disponível em :<<https://www.professorflaviomartins.com.br/blog-1/intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>> Acesso em 27.09.2020

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

RODAS, Sérgio. **Para especialistas, intervenção federal no RJ é inconstitucional e não dá resultados**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/intervencao-federal-rio-inconstitucional-nao-dara-resultados>> Acesso em 21.09.2018

SARLET, Wolfgang Ingo; MARINONI Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel.

Curso de Direito Constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

STRECK, Lenio Luiz. **Intervenção federal ou militar? Ato discricionário?**

Qual é o limite?. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-fev-22/senso-incomum-intervencao-federal-ou-militar-ato-discricionario-qual-limite>> Acesso em 21.09 2020

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017